



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA
ESTADO DE SÃO PAULO

| | | |
|---|---|---|
| Identificação da Norma LEI ORDINÁRIA Nº 273/1947 | | |
| Ementa ESTABELECE LICENÇA PRÊMIO AOS FUNCIONÁRIOS PUBLICOS. | | |
| Data da Norma 18/04/1947 | Data de Publicação | Veículo de Publicação |
| Status de Vigência Em vigor | | |
| Histórico de Alterações | | |
| Data da Norma 24/10/1963 | Norma Relacionada Lei Ordinária nº 716/1963 | Efeito da Norma Relacionada Regulamentada por |

O Prefeito Municipal de Ibitinga, nos termos do inciso II, do art. 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Estadual, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-prêmio de 3 (três) meses, em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo a de advertência.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário público do Município, qualquer que seja sua forma de provimento, ou como extranumerário, contratado, mensalista, diarista e terefdré.

§ 2º - O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração.

Art. 2º - Para os fins da presente lei não se consideram interrupção de exercício:

a) os afastamentos enumerados no art. 96, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942, excetuado o previsto no inciso XII;

b) as faltas previstas no inciso mencionado, as justificadas e os dias de licença prevista nos itens I, III e IV, do art. 145, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias no período de 5 (cinco) anos.

§ 1º - São consideradas justificadas, para

o efeito d'êste artigo, as faltas dadas até a expedição da presente lei, desde que não tenham sido punidas nos termos do art. 223, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942.

§ 2º - Para os fins da presente lei, considera-se falta computável entre as referidas na alínea "b", d'êste artigo, cada grupo de 3 (três) entradas tarde.

Art. 3º - Será contado, para efeito de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado em outro cargo público do Município, qualquer que seja a forma de provimento, desde que entre a cessação do anterior exercício e o início do subsequente não haja interrupção superior a 20 (vinte) dias.

§ 1º - O tempo de serviço prestado no mesmo cargo, mediante outra forma de provimento, será contado, desde que não tenha havido interrupção do exercício.

§ 2º - O tempo de serviço prestado em outra função pública do Município será contado ^{nestes} nos termos d'êste artigo.

Art. 4º - O requerimento de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

§ único - A licença-prêmio será concedida pelo Prefeito, a quem caberá, tendo em vista as razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ela ser gozada por inteiro ou parceladamente.

Art. 5º - A pedido do funcionário, a licença-prêmio poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 6º - Durante o gozo da licença, quer

parcial, quer global, poderá o Prefeito sobrestá-la desde que ocorram promoção ou a nomeação do funcionário para cargo ou função que lhe representem melhoria, ou motivo de interesse relevante ao serviço, devidamente fundamentado e para os quais se exija imediato exercício.

§ 1º - Os dias de licença-prêmio que deixar de gozar no respectivo período serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2º - Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de 30 (trinta) dias da data em que foi sobrestado.

Art. 7º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ único - A concessão da licença caducará quando o funcionário não iniciar o gozo dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que a houver concedido.

Art. 8º - Poderá o funcionário, mediante requerimento, desistir do gozo da licença-prêmio, contando-se-lhe, nesse caso, em dôbro, o tempo respectivo, para os fins do art. 97, do decreto-lei estadual n. 13.030, de 28 de outubro de 1942 e para efeito ^{do} adicional.

§ único - A desistência será irretratável, uma vez concedida, e sómente poderá referir-se ao período total da licença.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Henri Olimaria Amador

Prefeito Municipal.

Registrado e publicado na Secretaria Mu-

nicipal, em 18 de agosto de 1947.

Antônio

Secretário Municipal